



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297043

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2089368-15.2025.8.26.0000

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Município de São Paulo

Agravada: Massa Falida de Eversystems Informática Com Repres Imp Exporta.

Comarca: São Paulo

Decisão monocrática nº 24944

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face da **MASSA FALIDA DE EVERSYSTEMS INFORMÁTICA COM REPRES IMP EXPORTA**, determinou a juntada de informações para prosseguimento da ação contra a massa falida e afastou a cobrança da multa tributária nos termos das Súmula 192 e 565 do STF.

Sustenta o agravante que o processo que decretou a falência foi iniciado no ano de 2014, de modo que o crédito que se pretende habilitar se refere à falência regida pela Lei nº 11.101/2005, que prevê expressamente a incidência da multa tributária no artigo 83, sendo inaplicável o teor do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 23, parágrafo único, do DL 7.661/45 e das Súmula 192 e 565 do STF. Requer o provimento do recurso para a inclusão da multa nos cálculos para fins falimentares.

Sem intimação para contraminuta, pois não completada a relação processual.

A impossibilidade de cobrança de multa moratória na falência era incontroversa, por se tratar de pena pecuniária por infração de leis administrativas, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Nesse sentido, os termos da Súmula nº 565 do STF, que dispõe: *“A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”*.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a falência da executada foi decretada em maio de 2015 (fls.38/42 dos autos principais), posteriormente à vigência da nova Lei de Falências nº 11.101/05, que dispôs expressamente em seu artigo 83 sobre a inclusão das multas tributárias nos créditos na falência, *in verbis*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias.”

A jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito, conforme ementa que segue:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA.FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007. 3. *Recurso especial provido.* (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Nesse sentido a jurisprudência da 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de São Paulo – Decisão judicial determinando a emenda da inicial e a exclusão da cobrança da multa moratória – Insurgência da municipalidade – Cabimento – Súmulas nº 192 e 565 do E. STF inaplicáveis à espécie – Falência decretada sob a égide da Lei nº 11.101/05 – Possibilidade de cobrança da multa – Precedente – Decisão reformada – Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2013733-28.2025.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, J. 30/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN - Município de São Paulo - Pedido de citação da massa falida no endereço da Administradora Judicial - Insurgência do agravante contra a r. decisão que afastou a incidência da multa moratória e impôs condições para o prosseguimento da execução - Descabimento - Falência decretada sob vigência da Lei 11.101/05, o que possibilita a inclusão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da multa moratória na composição dos créditos da massa falida - Inaplicabilidade da Súmula nº 565 do STF — Outrossim, inexistente amparo legal para a exigência de documentação para prosseguir-se com a citação além do previsto na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2327016-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, J. 19/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Saldo de parcelamento de IPTU e Taxa de Limpeza Pública dos exercícios de 2005 e 2006. 1) Decretação de falência após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005 - Multa fiscal que pode ser incluída no crédito falimentar, a teor do disposto no art. 83, VII, da Lei 11.101/05 - Exclusão da multa, nos termos das Súmula 192 e 565 do STF, que só é cabível nas falências que não são regidas pela nova lei falimentar - Precedentes do colendo STJ e desta Câmara. 2) Afastada a inexigibilidade parcial do crédito (CDA nº 2 3.434/2011) - A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento - Inteligência do art. 187 do CTN - Precedentes do STJ - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2082138-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J.24/05/2024).

De rigor, então, a reforma parcial da r. decisão agravada para manter a cobrança da multa tributária.

Face ao exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator